



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722040/2015-45
ACÓRDÃO	2101-003.426 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO DE CASTRO RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. SÚMULA CARF Nº 2.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de normas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EMOLUMENTOS AUFERIDOS PELO TABELIÃO. APURAÇÃO DOS VALORES.

É válido o lançamento efetuado com base em dados obtidos pelo Fisco a respeito de valores vertidos ao FUNDESP pelo Cartório, quando as informações evidenciam que o montante auferido a título de emolumentos

pelo tabelião é superior ao oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N. 147.

Somente com a edição da Medida Provisória n. 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007, que alterou a redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de violação a princípios constitucionais das multas aplicadas, e na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvia Lúcio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1509/1529) interposto por RICARDO DE CASTRO RIBEIRO em face do Acórdão nº 04-44.236 (e-fls. 1474/1493) da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário.

O provimento parcial se deu tão somente para excluir o montante de receita líquida de R\$ 2.895,53, reduzindo a base de cálculo do ano-calendário 2012 de R\$ 154.705,70 para R\$ 151.810,17.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011, 2013

Omissão de Rendimentos - Emolumentos e Custas Cartoriais

Tributam-se como rendimentos omitidos os recebidos a título de emolumentos pelo exercício do cargo de Oficial de Registro de Imóveis, detectados pelo Fisco por meio de documentos hábeis e idôneos, e que não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

Cerceamento de Defesa - Não Ocorrência na Fase Procedimental -**Impugnação Apresentada**

No momento da ciência do Lançamento pelo sujeito passivo começa a fase impugnatória, com ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, situação que torna infundado o argumento de cerceamento de defesa alegado quando do próprio exercício desse direito, através da impugnação que inaugura o contraditório.

Receita Embasada na Taxa Judiciária - Lançamento em Duplicidade no Livro Caixa - Ajuste de Receita e Despesa Atinente

Verificada que a Taxa Judiciária, um dos parâmetros utilizados para apuração da omissão de rendimentos, foi lançada em duplicidade pelo contribuinte como despesas em seu Livro Caixa, possibilita-se a exclusão, da base de cálculo do lançamento, do valor dos rendimentos atinentes e, coerentemente, a reversão do valor dessa taxa descontada duas vezes como despesas.

Multa Isolada - Carnê-leão Não Recolhido - Multa de Ofício - Bis in idem Não Ocorrência

Para o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal, Carnê-leão, não pago, quando não informados na declaração de

rendimentos, será lançada a multa isolada, bem como a multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, não configurando aplicação de multa em duplicidade.

Multa de Ofício - Efeito de Confisco

Ao proceder ao lançamento de ofício, a autoridade fiscal deve aplicar a penalidade cabível prevista em lei. Os órgãos julgadores estão impedidos de afastar a aplicação da lei sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Juros - Taxa SELIC - Aplicabilidade

É cabível a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora, ante a existência de previsão legal nesse sentido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em sua origem, trata-se de Auto de Infração de e-fls. 1397/1411, com ciência do sujeito passivo em 15/09/2015 (AR às e-fl. 1433), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF ano-calendário 2010/2011/2012. Foi constatada omissão de rendimentos recebidos a título de emolumentos e custas por tabeliães, notários e oficiais públicos, com a consequente cobrança da multa isolada pela falta do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e multa de ofício sobre o imposto não declarado.

O recorrente apresentou Impugnação em 09/10/2015 (e-fls.1445/1465), alegando, de forma resumida em tópicos:

- Cerceamento do direito de defesa pela suposta omissão de rendimentos;
- Que não poderia ser aplicada a multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão;
- Que a multa de ofício de 75% seria desproporcional;
- Que a incidência da correção pela Selic configura *bis in idem*;

Conforme já descrito, a DRJ julgou a Impugnação procedente em parte, mantendo em sua maioria o lançamento.

O recorrente foi cientificado do resultado do julgamento em 23/11/2017, pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1503) e apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 1509/1529), em 19/12/2017, reiterando os argumentos apresentados em sede de Impugnação no sentido de que o arbitramento realizado com as informações prestadas pelo TJGO seria ilegal, e que o recolhimento do IR teria sido feito de forma correta, com as deduções permitidas em lei e comprovadas. Alega, ainda, que seria ilegal a aplicação da penalidade da multa em duplicidade.

O presente processo tem como apenso os autos 13116.722680/2015-55 que serão analisados na mesma oportunidade.

Os autos foram enviados para julgamento pelo CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, dele não é possível conhecer das alegações de inconstitucionalidade, por força da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, o recurso deve ser parcialmente conhecido, não se conhecendo das alegações de violação ao princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade relativo às multas aplicadas.

2. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente sustenta que sempre cumpriu suas obrigações fiscais, apresentando regularmente suas declarações à Receita Federal e mantendo toda a escrituração exigida em lei. Apesar disso, a fiscalização teria atribuído omissão de receitas com base em meras presunções, sem individualizar ou classificar adequadamente os valores tidos como omitidos, o que teria inviabilizado a impugnação específica e caracterizado cerceamento de defesa.

Alega que apresentou documentação idônea referente às despesas e que caberia ao Fisco identificar as receitas, o que não ocorreu. Segundo o Recorrente, a presunção de omissão de rendimentos afronta a boa-fé, a presunção de inocência e as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Afirma ainda que suas operações foram regularmente registradas e que a Receita teria partido da premissa de culpa, em desacordo com o devido processo legal.

Aduz que não fora observado o princípio da ampla defesa, uma vez que ofereceu à fiscalização as informações e documentos necessários, mas acabou tendo a receita tributada de forma equivocada e desproporcional.

Defende, por fim, que não houve omissão de rendimentos, mas apenas uma presunção desarrazoada, a qual gerou exigências indevidas de IRPF.

Inicialmente, necessário esclarecer que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, não cabendo falar em cerceamento do direito de defesa durante a etapa de

lançamento do crédito tributário. Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", sendo este o momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa.

No mesmo sentido, é a Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

A decisão de piso, no tocante a tal ponto assim destacou:

68. De plano, impõe-se esclarecer ao sujeito passivo que, tecnicamente, não há lugar a arguições de cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao contraditório antes do lançamento do Auto de Infração, haja vista que, no decurso da Ação Fiscal, não existe litígio ou contraditório. É que a fase litigiosa do procedimento fiscal se inaugura apenas com a impugnação, nos termos do art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972. A ação fiscal é fase pré-processual em que se verifica e investiga o cumprimento das obrigações tributárias, não havendo, do decorrer das investigações, exigência de crédito tributário e nem, por consequência, resistência a ser oposta pelo fiscalizado. Pelo contrário, durante o procedimento, a cada comunicação do Fisco, o interessado é intimado/convidado a comprovar as infrações e/ou dúvidas que vão surgindo com o trabalho fiscal. Ou seja, a todo momento se oportuniza ao sujeito fiscalizado demonstrar e/ou elidir tais dúvidas ou infrações detectadas na fase, ainda, investigativa. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio.

69. Além disso, a apresentação da impugnação ora em análise é prova do exercício desse direito de defesa, que, como dito, inaugura a fase litigiosa.

Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A atividade fiscalizatória corresponde a fase pré-processual, de caráter investigativo, destinada à apuração do cumprimento das obrigações tributárias, na qual não há ainda litígio instaurado.

Durante esse período, conforme verificado nos autos, o contribuinte foi devidamente intimado e teve oportunidade de se manifestar sobre as inconsistências apontadas. Ademais, com a apresentação da impugnação, restou plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, afasta-se a alegação de nulidade por suposta ofensa a tais garantias constitucionais.

No que se refere a omissão de rendimentos decorrentes de emolumentos recebidos pelo recorrente na condição de Oficial do Registro de Imóveis da 4ª. Circunscrição da Comarca de Goiânia -GO, durante os anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, a fiscalização constatou que o contribuinte informou nas declarações de ajuste anual dos anos em questão valores de rendimentos tributáveis significativamente inferiores àqueles levantados a título de emolumentos com base nos valores efetivamente recolhidos ao Fundo Especial de Reparelhamento e

Modernização do Judiciário (FUNDESP), arrecadação administrada pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

Conforme apurado pela autoridade fiscal, o art. 59 da Lei Estadual nº 14.396/2002 determina que todos os cartórios do Estado de Goiás recolham 10% do valor total dos emolumentos em favor do Estado de Goiás (FUNDESP). A partir dos valores recolhidos pelo Cartório do recorrente, a Fiscalização apurou o total das receitas (emolumentos) recebidas nos anos-calendário fiscalizados.

Nesse sentido vale colacionar trecho do voto constante da decisão de piso:

70. Com relação ao questionamento de que a omissão de rendimentos teria sido embasada, apenas, em informações prestadas pelo contribuinte e pelos relatórios informados pelo Poder Judiciário, cabe observar, como esclarecimento, que não há nada de errado ou ilegal, nisso. A Fiscalização, de maneira geral, é assim que autua. Do início do procedimento se pede informações ao próprio declarante, às fontes pagadoras ou outras pessoas envolvidas nas informações declaradas e que, aparentemente, se mostram incorretas, exatamente quando comparadas com outras informações existentes na base de dados da RFB, que foram fornecidas por pessoas e/ou empresas que originaram despesas, receitas, benefícios ou outros itens ligados ao Imposto de Renda, tais como, por exemplo, médicos, dentistas, clínicas, hospitais, instituições bancárias, Prefeituras, Secretarias de Estados, Tribunais, etc. Ou seja, a essência da fiscalização tem como base, exatamente, a comparação dos valores informados pelo sujeito passivo e por outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham vínculo com essa informação.

71. No caso em pauta, conforme consta descrito no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal e, ainda, discriminadas nas diversas planilhas, a Autoridade Fiscal tomou por base as informações constantes das guias de recolhimento da taxa ao FUNDESP e nos livros apresentados pelo próprio interessado, comparando os valores encontrados com aqueles declarados. Ora, sendo os referidos documentos e livros, aqueles que são utilizados pelos cartórios para escriturar e comprovar perante terceiros, no âmbito público ou privado, suas receitas e despesas, está correta a Fiscalização em fazer uso dos mesmos para subsidiar o procedimento fiscal.

72. Para reforçar e encerrar o tema, demonstrando de forma definitiva a não ocorrência de Cerceamento de Defesa, cabe mencionar mais uma vez a Lei Estadual de Goiás nº 14.396/2002, que trata do FUNDESP, onde se verifica que dos valores arrecadados pelos tabeliães e similares, a título de emolumentos, apenas 10% são destinados ao Tribunal de Justiça, a diferença é rendimento do profissional cartorário, do qual se deduz as despesas registradas no livro-caixa para oferecer à tributação do Imposto de Renda. Reproduzimos aqui esse dispositivo:

Lei Estadual nº 14.396, de 2002:

Art. 59. Relativamente aos atos dos Tabelionatos de Notas, Tabelionatos e Registros de Contratos Marítimos, Tabelionatos de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos e Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, 10% (dez por cento) do valor total fixado como emolumentos constituirão receita do Estado de Goiás."

Dessa forma, não merece acolhimento a alegação do recorrente. Ademais, a matéria em questão está disciplinada no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, que prevê expressamente a tributação dos emolumentos dos serventuários da Justiça:

"Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º)."

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

(...)

IV - emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;" "

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;"

Dessa forma, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente, eis que os valores apurados pela fiscalização a título de omissão de receitas têm fundamento legal, bem como pelo fato de que o sujeito passivo foi regularmente cientificado do desenrolar de todo o processo fiscalizatório.

3. Mérito

No mérito, a discussão central gira em torno das multas aplicadas, do suposto *bis in idem* relacionado a multa isolada e da utilização da taxa de juros Selic.

3.1 Da Multa Isolada e *Bis In Idem*

O Recorrente alega que foi penalizado de forma excessiva pela aplicação da multa isolada de 50% sobre o carnê-leão, no valor de R\$ 925.685,24, referente aos anos de 2010 a 2012. Sustenta que não houve efetiva omissão de rendimentos, mas apenas presunção da fiscalização.

Defende que, além da multa isolada, também foi aplicada multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, configurando duplicidade de sanções (*bis in idem*). Argumenta que, ainda que as multas tenham previsões legais distintas, não é admissível que incidam sobre o mesmo fato gerador, em desrespeito ao princípio da proporcionalidade.

Para reforçar sua posição, cita precedentes do antigo Conselho de Contribuintes e do CARF, que já afastaram a possibilidade de aplicação concomitante dessas penalidades. Aduz que a prática do Fisco gera excesso punitivo, assumindo caráter confiscatório, o que não se compatibiliza com a Constituição Federal.

Em conclusão, requer o cancelamento da multa isolada, sustentando a ilegalidade da sua exigência quando já há incidência da multa de ofício sobre a mesma base de cálculo.

Tal alegação não merece prosperar. As multas isolada e de ofício são autônomas e decorrem de infrações distintas, possuindo cada fundamentos próprios.

A multa isolada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (carnê-leão) consoante art. 8º da Lei nº 7.713/1988. Esta penalidade é cabível independentemente de haver ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos, pois sanciona o não recolhimento tempestivo do tributo devido mensalmente.

Já a multa proporcional (de ofício), prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicada sobre o imposto de renda suplementar e decorre da omissão de rendimentos por parte do sujeito passivo na declaração de ajuste anual, sendo cobrada juntamente com o tributo não pago.

Tratam-se, portanto, de penalidades que incidem sobre duas condutas distintas: (1) a falta de recolhimento do carnê-leão, que deveria ter sido pago mensalmente; e (2) a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual. Cada conduta representa uma infração específica à legislação tributária, com momentos distintos de ocorrência e obrigações distintas a serem cumpridas.

Acrescento, ainda, que no presente caso trata-se do ano-calendário 2011, posterior à alteração legislativa, de modo que é cabível a concomitância das multas, conforme entendimento sumulado:

Súmula CARF n. 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, não prosperam os argumentos apresentados pelo Recorrente, e não há reparos a serem feitos na decisão de piso, impondo-se a manutenção do lançamento tributário.

3.2 Da Multa de Ofício

O recorrente sustenta que a multa de ofício aplicada à razão de 75% sobre o suposto imposto omitido é desproporcional e possui caráter confiscatório, violando os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco (art. 150, IV, CF).

Argumenta que a autuação foi baseada em presunções, sem prova efetiva de omissão de receitas ou de conduta dolosa, razão pela qual a penalidade não se justifica. Ressalta ainda que a cumulação da multa com juros SELIC agrava o excesso punitivo, resultando em valor final desarrazoado e incompatível com a realidade financeira do contribuinte.

Além disso, defende que a aplicação genérica da multa ignora as circunstâncias do caso concreto, violando o princípio da individualização da pena e comprometendo o equilíbrio entre a gravidade da infração e a sanção imposta. O excesso punitivo, somado à multa isolada, resulta em montante desmedido, aproximando-se de confisco.

Por fim, cita precedentes do STF e do STJ que reconhecem a inconstitucionalidade de multas desproporcionais e o controle judicial em situações de evidente caráter confiscatório, reforçando a necessidade de anulação ou redução da multa de ofício aplicada.

No que tange à penalidade aplicada, não há que se falar em ilegalidade ou desproporcionalidade da multa de ofício, uma vez que sua exigência decorre diretamente de comando legal expresso.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 136, estabelece que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, prescindindo da análise de dolo ou culpa do contribuinte. Constatada a infração, compete à autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, constituir o crédito tributário e aplicar a sanção correspondente, tratando-se de atividade vinculada e obrigatória.

Nesse sentido, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 determina, de forma clara, a aplicação da multa de 75% nos casos de lançamento de ofício, não havendo margem para atuação discricionária. Portanto, a atuação fiscal encontra-se em estrita observância ao princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual não procede a alegação de nulidade ou afastamento da multa de ofício.

3.3 Da Taxa Selic

O Recorrente argumenta que não há base legal para a cobrança de juros de mora sobre multas de ofício. Afirma que a multa é aplicada somente com a lavratura do Auto de Infração, não havendo atraso prévio que justifique a incidência de juros. Sustenta, ainda, que a legislação prevê juros apenas sobre tributos e contribuições, não sobre penalidades, de modo que qualquer ampliação desse alcance configura atuação contrária ao princípio da legalidade administrativa.

Invoca o art. 43 da Lei nº 9.430/1996, que admite a constituição de crédito correspondente exclusivamente a multa ou juros, mas não autoriza a incidência de um sobre o outro. Destaca precedentes do CARF e do STJ que reconhecem a impossibilidade de aplicar juros de mora sobre multas de ofício por falta de previsão legal expressa.

Assim, conclui que a aplicação de juros sobre as multas é ilegal e deve ser afastada, com a consequente reforma do acórdão recorrido para excluir essa cobrança do Auto de Infração, notadamente quanto à utilização da taxa Selic.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre débitos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, conforme enunciado da súmula nº 4, vejamos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Não merece amparo a alegação do Recorrente nesse sentido.

4. Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer o argumento de violação a princípios constitucionais das multas aplicadas, e na parte conhecida, rejeito a preliminar e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior